XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

JOSIANE PETRY FARIA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Josiane Petry Faria; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-659-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

APRESENTAÇÃO

Espaço formalmente democrático, porque assim declarado; de riscos, incertezas e crise de paradigmas, a experiência brasileira em matéria criminal é marcada pela efervescência de diversas teorias, por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade e as questões da vida e pela confluência de diversos para as políticas criminais, (re) dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito /CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, de tantos invisibilidades e aniquilamentos de indivíduos ante o poder punitivo estatal, seletivo e reprodutor das históricas violências e desigualdades sociais. Nesse sentido, o artigo “POLÍTICA CRIMINAL, HIGIENISMO E SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A VULNERABILIDADE DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA”, de FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA, THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS e EDITH MARIA BARBOSA RAMOS.

O artigo “GLOBALIZAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL: FUNDAMENTOS DE UM CONTROLE SOCIAL A SERVIÇO DO MODELO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA”, de autoria de MAURO COSTA DA ROCHA, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL

GUIMARAES, RODRIGO ROSA BORBA reflete sobre a dinâmica do modelo liberal e excludente que determinou a construção de políticas públicas em termos de criminalidade e segurança pública. Nessa toada, a formulação das políticas criminais atende aos interesses do capital e retroalimenta ambientes dissonantes em distribuição de renda, desigualdades múltiplas e o agigantamento do Sistema Penal.

O trabalho intitulado "ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA", de MAURO COSTA ROCHA E ROBERTO CARVALHO VELOSO, analisa as vantagens do novo instituto sob o olhar da criminologia crítica, considerando que o ANPP possui o condão de oferecer alternativas à prisionização, embora traga consigo contradições e incompatibilidades com os fundamentos da Criminologia Crítica.

No texto "QUEBRA DA LEGALIDADE PARA O COLARINHO BRANCO, PRISÃO PARA OS POBRES", de FERNANDO GUIZZARDI VAZ, faz-se uma reflexão sobre o encarceramento em massa, revelando-se efeitos colaterais, marginalização social e entraves para a atuação do Sistema de Justiça em conformidade com o sistema de proteção à pessoa humana em conflito com a lei penal.

No artigo "UM OLHAR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE DO FILME O SEGREDO DOS SEUS OLHOS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA", fruto de importante projeto da UENP, os autores SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA, RENATO BERNARDI e SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES partiram do questionamento sobre o papel da vítima, do agressor e do Estado na configuração e reconhecimento da criminalidade como fenômeno, adotando a arte como pano de fundo e comprometendo-se a pensar e a fazer pensar a partir da ótica da Justiça Restaurativa.

Já no texto "FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DIREITO BRASILEIRO: PROBLEMAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO", os autores JOÃO HENRIQUE DIAS DE CONTI, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA e GABRIEL TEIXEIRA SANTOS analisaram e evidenciaram fraturas no que seria a função ressocializadora da pena. Revela a ausência de políticas públicas de atendimento à população encarcerada, de modo que se observa o desajuste entre a previsão de pena, sua execução e sua finalidade. Dois códigos: um voltado à falada sociedade de bem e outro aos chamados indesejáveis e com isso a ressocialização se mostra como um mero discurso retórico.

No artigo “DROGAS COMO MERCADORIA: A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO BRASIL E A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA”, de LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e CARLA GRAIA CORREIA, analisa-se as mulheres na lógica do tráfico no Brasil, considerando aspectos econômicos e seu impacto na identificação, construção e planejamento de políticas públicas. Nesse sentido, verifica que o pânico moral criado e reproduzido em torno às drogas dificulta o estudo crítico do problema e demonstra que a invisibilidade das mulheres nesse cenário potencializa a desigualdade de gênero.

Em “EFICIENTISMO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, FREDERIK BACELLAR RIBEIRO, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES e RODRIGO ROSA BORBA divulgaram pesquisa sobre a busca pela eficiência do sistema penal na formação das políticas criminais e como isso interferiu na estrutura e agigantamento do sistema penitenciário brasileiro. Relaciona as escolhas em políticas criminais com os resultados atingidos, para posteriormente conectar com a realidade mapeada por institutos e organizações referentes. Conclui pela presença marcante e determinante do expansionismo penal e sua influência na manutenção da crise e falência do sistema prisional.

Na obra “UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO DA SOCIEDADE BRASILEIRA COMPREENDIDO A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DA ESTIMA SOCIAL”, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e LEONARDO BOCCHI COSTA analisam o tema, revelando, por meio de imersão teórica profunda e bem articulada, que para fazer parte da estima social precisa o sujeito estar adequado em termos de moralidade.

No texto “MATERNIDADE APRISIONADA: AS DIFERENTES POSTURAS DO ESTADO DIANTE DA GESTAÇÃO FORA E DENTRO DO CÁRCERE”, os/as autores/as RENATO BERNARDI, TAMIRES PETRIZZI e OLÍVIA FONSECA MARASTON refletem a (não) preocupação do Estado em preservar a gestação e a maternidade em território em privação de liberdade, espaço de inúmeras violações de direitos previstos no ordenamento pátrio, a exemplo da Constituição de 1988, da Lei de Execução penal e instrumentos normativos pertinentes.

Em “POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (PSR) E VITIMIZAÇÃO PELO STATE CRIME APONTAMENTOS DA VITIMOLOGIA CRÍTICA”, ARTHUR MARTINS FONSECA VALENÇA, EDUARDO SAAD DINIZ e ANA CARLA DE ALBUQUERQUE

PACHECO refletem a vitimização da população em situação de rua pelo Estado brasileiro, questionando o enquadramento como vítimas de um crime estatal, por violação da lei e dos direitos humanos.

No artigo “ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS NÍVEIS DA POPULAÇÃO INTERNADA NA FASE-RS DIANTE DA COVID-19: REFLEXOS PARA O FUTURO”, DEBORAH SOARES DALLEMOLE, ANA PAULA MOTTA COSTA e CAROLINA DE MENESES CARDOSO PELEGRINI estudaram o decréscimo da população em situação de intervenção do Estado no cumprimento de medidas socioeducativas, considerando metodologias estatísticas como base, as influências das políticas de proteção à saúde, de decisões judiciais e as repercussões das normativas vigentes para essa realidade.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, fecundou algumas reflexões necessárias e que devem ser transcritas: a) Quem consome nossas pesquisas e como essas chegam a sociedade e são democratizadas?; b) Como potencializar os impactos e as transferências de tecnologias oriundas ao que pesquisamos?; c) Como imprimir um aspecto pragmático em nossas considerações finais, a fim de desenvolvermos na área do Direito que é tradicionalmente teórica e abstrata, potencializando capacidades propositivas e interventivas que estejam bem contextualizadas e socialmente situadas?

Refletimos, por fim, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre racismos estruturais, aporofobia, violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas, atuação do Estado como violador de direitos e desafios para a governança global em matéria de linguagem não-estigmatizante e não-discriminatória.

Um profícuo Grupo de Trabalho, discussões entre o eixo Norte e Sul/Sul e Sudeste do país, cujos contatos foram trocados e links estabelecidos: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Universidade de Passo Fundo/RS

jfaria@upf.br

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

@thiagoallisson

DROGAS COMO MERCADORIA: A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO BRASIL E A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

DRUGS AS A MERCHANDISE: THE REPRODUCTION OF GENDER INEQUALITIES IN DRUG TRAFFICKING IN BRAZIL AND THE PERSPECTIVE OF FEMINIST CRIMINOLOGY

Luiz Fernando Kazmierczak [1]
Carla Graia Correia [2]

Resumo

A partir da perspectiva econômica marxista, evidencia-se que o processo de conformação das substâncias psicoativas em mercadorias atende à lógica do capital. Em outras palavras, a passagem das substâncias ilícitas como uma questão do âmbito privado para um grande problema do Estado sustenta-se pela junção de diversos fatores de ordem política, social, religiosa, cultural e moral, mas, sempre atrelados ao sistema econômico sob a égide do capital. Assim, o discurso bélico- proibicionista das drogas emergiu como tática de controle político, social e econômico das grandes potências, especialmente os Estados Unidos, em direção aos países em desenvolvimento, com enfoque na América Latina e a fantasmagoria do narcotráfico. Nesse contexto marcado pelas práticas e discursos neoliberais que desembocaram no desmantelamento do Estado social com intensa precarização das políticas públicas, fragilização das garantias trabalhistas e empobrecimento da população, pergunta-se: como se inserem as mulheres nessa problemática? A hipótese é de que a atuação do Estado no escopo da política de drogas tem desconsiderado o machismo e a misoginia estrutural que a cadeia do tráfico de drogas reproduz. Através do método dedutivo e do referencial criminológico crítico e feminista, este trabalho concluiu que há uma profunda e complexa relação entre o sistema econômico capitalista e a política criminal de drogas no agravamento das vulnerabilidades de gênero no Brasil, resultando em violações de direitos adicionais à essa parcela da população que tem sido as mais atingidas pela política de "guerra às drogas".

Palavras-chave: Economia, Capitalismo, Tráfico de drogas, Vulnerabilidades de gênero, Criminologia feminista

Abstract/Resumen/Résumé

From the Marxist economic perspective, it is evident that the process of conformation of psychoactive substances into goods meets the logic of capital. In other words, the passage of

---

[1] Doutor em Direito Penal pela PUC/SP. Mestre em Ciência Jurídica e Graduado em Direito pela UENP. Professor Adjunto na disciplina de Direito Penal na UENP. Diretor do Campus de Jacarezinho-UENP.

[2] Mestranda em Ciência Jurídica e bacharel em Direito pela UENP; Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pelo Introcrim – CEI. Licenciada em Ciências Sociais e bacharel em Antropologia pela UNICAMP.

illicit substances as a matter of the private sphere to a major problem of the State is sustained by the combination of several political, social, religious, cultural and moral factors, but always linked to the economic system under the aegis of capital. Thus, the war-prohibitionist discourse of drugs emerged as a tactic of political, social and economic control of the great powers, especially the United States, towards developing countries, with a focus on Latin America and the phantasmagoria of drug trafficking. In this context marked by neoliberal practices and discourses that led to the dismantling of the social state with intense precariousness of public policies, weakening of labor guarantees and impoverishment of the population, the question is: how do women insert themselves in this problem? The hypothesis is that the State's action in the scope of drug policy has disregarded the machismo and structural misogyny that the chain of drug trafficking reproduces. Through the deductive method and the critical and feminist criminological framework, this work concluded that there is a deep and complex relationship between the capitalist economic system and the criminal drug policy in the aggravation of gender vulnerabilities in Brazil, resulting in violations of rights additional to this one. part of the population that has been most affected by the “war on drugs” policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economy, Capitalism, Drug trafficking, Gender vulnerabilities, Feminist criminology

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, nas Ciências Humanas, os estudos sobre gênero e drogas são feitos a partir de diversas abordagens. Nas Ciências Jurídicas, no entanto, ainda são poucos os estudos que relacionam o viés econômico com as estruturas políticas e legais para fundamentar suas análises.

A partir da perspectiva econômica marxista, evidencia-se que o processo de conformação das substâncias psicoativas em mercadorias atende aos reclames da lógica do capital. Em outras palavras, a passagem das substâncias ilícitas (drogas, propriamente ditas) como uma questão de foro íntimo e privado para um grande problema do Estado sustenta-se pela conjunção de diversos fatores de ordem política, social, religiosa, cultural e moral, mas, em última instância, atrelados ao sistema econômico sob a égide do capital. Assim, o discurso bélico- proibicionista das drogas emergiu como tática de controle político, social e econômico das grandes potências, especialmente os Estados Unidos, em direção aos países em desenvolvimento, com enfoque na América Latina e a fantasmagoria do narcotráfico.

Nesse contexto, agora marcado pelas práticas e discursos neoliberais que desembocaram no desmantelamento do Estado social com intensa precarização das políticas públicas, individualismo, fragilização das garantias trabalhistas e empobrecimento da população, nos ocupamos de responder: de que modo se inserem as mulheres nessa problemática? Haja vista o gigantesco e desproporcional aumento do encarceramento feminino por crimes relativos à tráfico de drogas desde a implementação da lei 11.343/2006.

A pertinência da pesquisa se torna latente quando consideramos que o Brasil é um dos países com os maiores índices de desigualdade de gênero e violência contra às mulheres. A hipótese é de que a atuação do Estado no escopo da política de drogas tem desconsiderado o machismo, as desigualdades de gênero e a misoginia estrutural que a cadeia do tráfico de drogas reproduz.

Assim, no capítulo 1 desse trabalho, trataremos de marcar a relevância de compreendermos como a lógica mercantil e expansionista das potências ocidentais no período das Grandes Navegações foi imprescindível para alterar radicalmente o status dessas substâncias, elevando-as de itens com valor apenas local para itens disputados e que mudariam a geopolítica e economia mundiais.

No capítulo 2 nossa análise prossegue definindo o proibicionismo estadunidense como o parâmetro adotado pelo Brasil para lidar com a questão das drogas ilícitas e a

ineficiência dessa postura, dada às especificidades da conjuntura econômica e política do Brasil. Altos índices de desemprego, sistema público de saúde sobrecarregado, profundas desigualdades de gênero, situação carcerária caótica e degradante são alguns dos obstáculos que se colocam na escolha da melhor abordagem para enfrentar à multifacetada questão das drogas.

Por fim, no capítulo 3 nos detivemos na discussão da necessidade de se lançar uma leitura criminológico-feminista sobre a política de drogas, a fim de que se evidencie que a inserção das mulheres nesse contexto está permeada por fatores de ordem econômica e de gênero que, de modo enfático, lhes trazem prejuízos adicionais.

2 DROGAS E SISTEMA ECONÔMICO

Neste capítulo trataremos de relacionar a consolidação das drogas como um produto/mercadoria cuja relevância econômica foi, gradativamente, sendo moldada pelos interesses políticos das grandes potências. Posteriormente, a disseminação do consumo, longe de atender às crescentes necessidades de abastecimento dos mercados, também pode ser analisada enquanto táticas de manutenção da dominação e exploração econômica iniciadas séculos atrás.

2.1 – As drogas como mercadoria

A humanidade sempre se relacionou com as substâncias psicoativas que hoje, classificamos como drogas[1]. Nesse sentido, da mesma forma que as sociedades passaram por diversos processos e modos de organização ao longo dos séculos também esse relacionamento com as substâncias psicoativas se alterou profundamente.

Assim, o consumo dessas substâncias psicoativas se deu das mais variadas formas ao longo dos séculos, desde práticas religiosas, medicinais ou recreativas. Embora plantas como a coca, tabaco, cannabis e a papoula fossem largamente consumidas nos seus contextos sociais, elas não eram consideradas mercadorias, numa acepção marxista, pois eram desprovidas de valor de troca, agregando apenas valor de uso devido sua importância e utilidade nas comunidades. Para este pensador, a utilidade de um bem emana das suas propriedades físicas e da grande capacidade de serventia deste item, destacando-o pelo seu valor de uso (MARX, 2018, p. 10)

[1] O termo droga parece ser derivado da palavra holandesa “droog”, a qual era utilizada para se referir aos produtos secos, assim como, nos séculos XVI ao XVIII designava o conjunto de substâncias naturais utilizadas, principalmente, na alimentação e na medicina. (CARNEIRO, 2005, p. 11). Atualmente, o termo é utilizado para designar tanto substâncias ilícitas (vendidas no mercado clandestino) quanto medicamentos (vendidos nas drogarias/farmácias). Popularmente, no entanto, a expressão tem uma carga bastante negativa, associada à violência, grupos marginalizados e degradação social.

Essa concepção das diversas substâncias (que na época eram basicamente, especiarias e produtos derivados de plantas) perdurou por toda a Idade Antiga e somente a partir das Grandes Navegações e a era mercantilista, iniciada no século XVI, que as relações comerciais e culturais entre os continentes produziram alterações substanciais nesse quadro, criando "um sistema econômico, político e militar mundial baseado na exploração de recursos ultramarinos que se tornaram algumas das principais mercadorias de acumulação do capital, da alteração da vida cotidiana [...]" (CARNEIRO, 2018, p. 15)

Nesse contexto, a partir da consolidação do mercantilismo, o movimento que se seguiu foi o da centralização do poder, com a formação dos estados nacionais e na regularidade do comércio e das trocas de produtos entre os povos geográfica e culturalmente distantes, as drogas assumiram um novo papel e passaram a integrar "uma enorme rede de tráfico de drogas exóticas e valiosas que conquistam novos consumidores em todos os continentes." (CARNEIRO, 2018, p.15)

Por essa razão, tais produtos eram predominantes entre o conjunto de itens trocados nas expedições marítimas. No comércio europeu, prevaleciam a produção e o consumo de bebidas alcoólicas (destiladas e fermentadas), bem como o tabaco, o ópio ou o café, na América, na Ásia e na África. Já no Brasil, o tabaco e a aguardente se destacaram como os principais produtos utilizados como escambo na compra de homens que seriam escravizados vindos do continente africano. (CARNEIRO, 2005, p. 17).

Dessa forma, durante a Idade Moderna, é que vimos florescer o valor comercial dessas drogas, cuja troca permitia a circulação de mercadorias entre diferentes Estados, agregando a estes itens diferenciados um "hiper-valor de troca".

De acordo com a definição marxista, a diferença entre valor de uso e valor de troca se explica quando:

> Um homem que, com seu produto, satisfaz suas necessidades pessoais produz um valor de uso, mas não uma mercadoria. Para produzir mercadorias é preciso que não se produzam apenas simples valores de uso, mas valores de uso para outrem, valores de uso sociais (MARX, 2018, p. 14)

Essa distinção é imprescindível para que compreendamos como o fenômeno das drogas se apresenta da forma como conhecemos atualmente e suas implicações sociais e econômicas.

Como ficou evidenciado, o uso e relacionamento dos seres humanos com as drogas não é fenômeno exclusivo do sistema de produção capitalista, ao contrário, sequer é possível precisarmos quando essas substâncias passaram a ter valor (cultural ou moral) ao longo da história humana. Contudo, foi sob a lógica capitalista, iniciada com a acumulação primitiva de

capital propiciada pela era mercantilista, que os usos e o relacionamento das sociedades com as drogas sofreram transformações radicais, a partir da sua conversão em mercadoria.

Seguindo nessa reflexão, torna-se claro que é nas sociedades capitalistas que se consubstancia a abstração do "fetichismo da mercadoria", enquanto um mecanismo avançado da alienação humana, a qual converte o ser humano em um produto de seu produto. Esse processo, faz com que o trabalho (assalariado) passe a ser orientado à produção de "valor de troca", ou seja, de mercadorias que podem se realizar no mercado ao encontrarem outras mercadorias similares pelas quais sejam trocadas (na fase do capitalismo maduro a mercadoria equivalente de modo universal é o dinheiro). E assim, todo o organismo social passa a depender deste mecanismo e os seres humanos apenas se reconhecem na condição de vendedores e compradores dessas mercadorias, tornando-se "coisas". (MARX, 1996, p. 198)

O que se depreende da análise marxista sobre esse processo acima descrito de "reificação" (coisificação) é que a lógica da mercantilização se espraia para todos os âmbitos da vida social, transformando em mercadoria não apenas as coisas materiais (naturais ou produzidas), mas também nossos desejos, necessidades e nossos relacionamentos com as pessoas e as coisas do mundo concreto.

Outrossim, nessa dinâmica, as drogas também se tornaram mercadorias e os seus usos e significados passaram a representar um conjunto complet diverso de valores. Se em um primeiro momento, inseriam-se precipuamente em um marco cultural-religioso, agora, integram a lógica mercantil que lhe confere atributo de fonte de vultosos lucros dentro do projeto expansionista das grandes potências.

2.2 – Economia das drogas

Após a compreensão de como as drogas foram transformadas em mercadoria podemos avançar na análise da consolidação de uma economia baseada no comércio dessas substâncias.

Esclarecemos, desde logo, que não faremos uma investigação econômica de acordo com os métodos e as ferramentas próprias das Ciências Econômicas. Trataremos tão somente de lançarmos um olhar econômico sobre a questão das drogas, haja vista a relevância da temática.

Dito isso, avençamos que é bastante tênue a linha que separa o dinheiro e as drogas. Isso porque essas mercadorias, sejam elas lícitas ou ilícitas, movimentam estrondosas cifras, enriquecem empresários e compõe trocas comerciais tanto no mundo formal quanto informal. Como se sabe, alguns psicoativos têm destacada participação no enriquecimento lícito (legal)

e na arrecadação estatal, enquanto outros corroboram para a “indústria do crime” – considerada por alguns como o “4º setor” da economia. Contudo, todos estão submetidos ao processo de acumulação de capital que tratamos alhures. Em outras palavras, essas mercadorias legais ou ilegais incorporam-se a um mundo de formalidades, informalidades ou de criminalidades, apresentando, portanto, especificidades que estão arroladas na lógica econômica.

Tradicionalmente, as correntes econômicas ao realizarem seus estudos setoriais destacam a separação entre os elementos que fundamentam a Economia das Drogas e buscam apontar um culpado: a oferta, a demanda ou as instituições; o traficante, o usuário ou o Estado; ou ainda, o país produtor, o país consumidor ou a hegemonia política internacional. (SANTOS, 2015, p. 1). Ainda sobre a relevância da análise econômica com um enfoque interdisciplinar sobre as drogas, assevera Santos que

> São por essas razões que um estudo sobre a Economia das Drogas Ilegais deixa de ser simplesmente um estudo setorial que busca analisar o mercado e passa a ser um estudo de economia política, já que considera os conflitos de interesse, a lógica do processo de acumulação de capital e o antagonismo entre a crescente concentração de poder e riqueza vis-à-vis os requisitos de bem-estar social. (SANTOS, 2015, p. 5)

Assim, a Economia das Drogas diz respeito ao campo voltado ao estudo do funcionamento e dos mecanismos inerentes aos mercados de drogas. Refere-se também a um espaço no qual busca-se compreender o comportamento e os conflitos de interesses dos vários atores envolvidos, analisando suas respostas às diversas políticas destinadas a esse comércio, bem como realizar a identificação das interações entre setores e as relações construídas entre os âmbitos legais e ilegais. (SANTOS, 2015, p. 5)

Conveniente salientar que nosso interesse aqui é o de apontar apenas algumas características específicas da Economia de Drogas ilícitas, já que as lícitas acabam inserindo-se nas análises oficiais e não apresentam tantas contradições, desde um ponto de vista meramente econômico.

A primeira das duas principais especificidades que caracteriza a Economia das Drogas, diz respeito à tradicional análise do binômio econômico “oferta e demanda”.

Conforme Mankiw aponta, na teoria da oferta e demanda a formação do comércio é efetivada com base no comportamento de compradores e vendedores, e os preços são construídos a partir das mercadorias e da utilização dos recursos disponíveis. Desse modo, o conjunto reunido estabelece a dinâmica do mercado. Prossegue o autor dizendo que “um mercado é um grupo de compradores e vendedores de um determinado bem ou serviço. Os

compradores, como grupo, determinam a demanda pelo produto e os vendedores, também como grupo, determinam a oferta do produto". (MANKIW 2009, p. 64). Nesse mesmo aspecto, pondera Rossetti que "a procura de determinado produto é determinada pelas várias quantidades que os consumidores estão dispostos e aptos a adquirir, em função de vários níveis possíveis de preços, em dado período de tempo." (ROSSETTI, 2002, p. 410).

No tocante às drogas ilícitas, essa relação entre o consumo e a venda está também sujeita às leis de oferta e demanda mencionadas acima, em que pese o caráter da ilegalidade sobre esse comércio. Isso porque, o fato de ocorrer uma troca voluntária entre compradores e vendedores configura-se em uma circunstância na qual as pessoas, amparadas em seu livre arbítrio, estão dispostas a pagar por determinado produto ou serviço. Contudo, dada à ilegalidade desse mercado de drogas, faz com que seus compradores e vendedores estejam muito mais suscetíveis a situações de violência, apreensões e incertezas, às quais impactam diretamente na procedência, qualidade e principalmente, no preço do produto. Esse é o entendimento de Valois quando diz

> A proibição torna o produto mais caro, porque o mercado clandestino tem seus riscos a suportar, mas, ao mesmo tempo, a mercadoria fica mais lucrativa, aliviando os possíveis danos do envolvimento com o tráfico ilícito. Dessa lei do comércio já sabemos, mas também a qualidade do produto sofre com a clandestinidade, e o consumidor acaba ficando à mercê do produto possível dentro de um ambiente de proibição. (VALOIS, 2020, p. 101)

Além disso, no que se refere à oferta e demanda de drogas ilícitas, devido à ausência de regulamentação, já que se trata de produtos proibidos, é impossível que o Estado ou outras agências financeiras ou mercantis oficiais intervenham no sentido de modular ou promover ajustes para reequilibrar os dois polos dessa relação.

A segunda característica específica da Economia das Drogas que trazemos à tona, refere-se à duas autoridades anônimas que agem nesse "mercado ilegal autorregulável" (VALOIS, 2020, p. 538). A primeira autoridade anônima que, devido à ilegalidade do produto que comercializa, acaba detendo o monopólio na precificação, é o grande traficante, pois são essas figuras quem assumem os riscos e os custos relativos à manufatura, transporte e distribuição. Nesse sentido, podemos entender que o preço das drogas ilícitas estará diretamente relacionado ao nível de periculosidade assumido pelos grandes traficantes.

Evidentemente, no que se refere aos pequenos traficantes, dentro da lógica de mercado ilegal, essa relação não seguirá exatamente esses passos, haja vista que "as drogas vendidas nas ruas são misturadas com qualquer coisa, malhadas, na linguagem da própria rua,

para render mais, dar mais lucro, ou para compensar algum dano causado pela proibição." (VALOIS, 202, p. 101)

Não se pode perder de vista, contudo, que há um efeito indireto da proibição nos custos para grandes fornecedores, vez que atuam à margem da legalidade nos mercados clandestinos, defrontam-se com um baixo custo marginal, já que não estão sujeitos às políticas regulatórias, tampouco arcam com as taxas elevadas como um produtor legal habitualmente o faz.

Em resumo, os maiores traficantes de drogas, dadas às peculiaridades do ramo em atuam, acabam sendo investidos de uma espécie de monopólio e, por conta disso, exercem um papel regulatório informal quanto ao preço das drogas ilícitas nesse mercado. Mas, indubitavelmente, este monopólio anônimo atribuído aos grandes traficantes internacionais de drogas desencadeia uma série de situações que podem incitar a violência e, por vezes, promove a corrupção do sistema penal e político em vigor.

3 PROIBICIONISMO DE DROGAS NO BRASIL

Nesse capítulo, trataremos de abordar a consolidação do proibicionismo desde seus antecedentes histórias e sua forte relação com os interesses mercantis das grandes potências até os nefastos efeitos dessa política no Brasil.

3.1 – Proibicionismo como política pública autoritária

Inicialmente, Karam (2006) assinala que o proibicionismo é um posicionamento ideológico, de cunho moral, o qual acaba sendo traduzido em políticas estatais com o fito de regular fenômenos, comportamentos ou produtos associados negativamente às drogas ilícitas. Essas políticas se estabelecem através de proibições materializadas com a preponderante atuação do sistema penal por meio da criminalização das condutas individuais que se relacionem em qualquer medida, com as drogas ilícitas.

Apesar de fazer essa constatação, Karam estabelece que o proibicionismo não se confunde com política pública, ao menos não de forma oficial, mas invariavelmente expressa tal posicionamento ideológico através de políticas públicas com forte caráter moralista, autoritário e muito pouco ou nada comprometidas com a proteção aos indivíduos para os quais se direcionam essas políticas.

A principal característica da política de drogas no Brasil, é a profunda influência norte-americana, ao ponto de podermos falar em um alinhamento político-ideológico com os Estados Unidos no enfrentamento desse "mal" comum. Sendo assim, é de se esperar que

a política criminal proibicionista de drogas que predomina no Brasil seja aquela instaurada oficialmente pelo governo norte-americano com a eleição de Richard Nixon. A esse respeito, Rodrigues e Labate afirmam

> Eleito em 1967, com um discurso conservador, Nixon identificara as "drogas" como o "inimigo número 1" da América, defendendo uma "guerra total às drogas". Naquele momento, Nixon não apenas lançou a expressão que definiria a política de drogas estadunidense a partir de então, como atualizou um discurso há muito enraizado num conjunto de práticas sociais e governamentais que emergiu na passagem do século XIX ao século XX conhecido pelo nome de "proibicionismo". (RODRIGUES; LABATE, 2018, p.69)

Sabe-se, contudo, que o paradigma proibicionista anunciado por Nixon fora, na realidade, o modelo triunfante esboçado na Convenção Única sobre Entorpecentes em 1961.

É indispensável termos em mente que a construção do proibicionismo como política de controle de drogas ocorreu de modo processual e sempre entrelaçada, seja no plano local e/ou global a fatores de ordem econômica, cultural e política, bem como, não nos esqueçamos, reflete relações de poder.

Contudo, não é nosso objetivo nesse trabalho traçar uma história do proibicionismo no Brasil. Nos deteremos tão somente em destacar essa construção processual para que sejamos capazes de compreender, de forma crítica, as consequências da adoção desse tipo de controle no agravamento das vulnerabilidades sociais no Brasil.

Interessante destacarmos que na experiência brasileira de país colonizado, a construção do proibicionismo, se coadunou aos interesses econômicos da metrópole europeia no momento em questão. E, mais que isso, no histórico das proibições de certas substâncias, temos a evidente tentativa de reprimir expressões culturais associadas aos negros (escravos ou libertos) e demais populações marginalizadas.

A título de exemplo, citamos que os Códigos de Posturas das cidades do Rio de Janeiro e Manaus, em 1830 e 1848, respectivamente, proibiram o uso da *cannabis*, prática mais comum entre os negros e as demais parcelas excluídas da população. (VALOIS, 2020, p. 115)

Apesar dessas determinações não fazerem parte do arcabouço penal, elas contribuíram para o processo de criminalização que consolidou no imaginário coletivo, a associação de quem consumia entorpecentes como degenerados, tanto pela psique comprometida pelo uso dessas substâncias psicoativas quanto raça/etnia.

Assim, desde o seu nascimento, as práticas proibicionistas já evidenciam seu viés de controle social extremamente autoritário, muito mais voltado à repressão e contenção de parcelas indesejáveis da população do que comprometida com saúde ou segurança pública

ou bem-estar coletivos, embora o discurso médico-jurídico oficial que predominava o apregoasse de modo veemente.

Outrossim, embora o proibicionismo venha sendo duramente questionado já há alguns anos e não seja a única ideia vigente no Brasil nas práticas estatais com relação à questão das drogas, é inegável a capilaridade de seus efeitos nocivos e persistentes.

Diante da necessidade de controlar os marginalizados, os quais nessa sociedade neoliberal se encontram excluídos das próprias atividades produtivas, a expansão do Estado punitivo como forma de garantir a segurança sempre ameaçada é, nas palavras de Semer "uma resposta ao crescimento da insegurança social e não da insegurança criminal." (SEMER, 2020, p.39)

Nesta esteira, ao lado de uma crescente percepção negativa dos riscos, sentimentos de incômodo e medos, as relações sociais não são mais baseadas na solidariedade, mas na competição e no imediatismo, o que torna a busca por um ideal de segurança o centro das preocupações da maioria da população. Todas essas situações em conjunto, propiciam a expansão do poder punitivo que vem sendo desenvolvido à nível global desde as últimas décadas do século XX.

Nesse cenário, compreende Karam (2013, p. 172) que a intensificação da intervenção através do sistema penal, se mostra como a peça-chave para o controle dos marginalizados e dissidentes, a qual é largamente propagandeada como solução para todos os males, estando presente nos discursos e propostas dos políticos das mais variadas vertentes como uma resposta aos anseios individuais por segurança, com a pretensão de que seja um instrumento, ainda que inviável, de transformação social.

No entendimento de Semer (2020, p. 41) esse fenômeno deve ser compreendido como uma virada punitiva, a qual abrange algumas peculiaridades, tais como a ideia de que é necessário punir até mesmo as menores infrações, incremento de dispositivos tecnológicos e investimentos em segurança privada, propagação de discurso alarmista na mídia, enaltecimento do discurso de eficiência no combate ao crime, com valorização da vítima e estigmatização dos excluídos, troca da ideia de reabilitação pela de gerencialismo e, por fim, o recrudescimento legal e judicial.

Sustentado por propostas de caráter totalitário que oferecem um pouco de segurança em troca da liberdade, em perniciosas ideias que dão mais importância à ordem que a dignidade e vida humana, em desejos de vingança, na busca por bodes expiatórios, em fantasias sobre crime, criminalidade e a função da pena, o Estado Penal representado pelo poder punitivo se expande e promove através de sua expansão, o aprofundamento da violência de todos os tipos e os prejuízos inexoráveis à atuação do sistema penal. (KARAM, 2013, p. 175)

A esse respeito, corrobora Batista quando avalia que essa forma de gestão da questão das drogas apenas produz

> [...] o aumento da marginalização social e do desemprego, com todos os conflitos e tensões que, exprimindo-se também, mas incidências criminais, alavancam crescente demanda de repressão policial, estabelece-se um curioso paradoxo, tocando ao "Estado mínimo" exercer um controle social penal máximo. (BATISTA, 1997, p. 127)

Dito de outro modo, no intuito de controlar os riscos inerentes a essa sociedade pós-moderna neoliberal, o Estado Penal (e punitivo) se expande vertiginosamente com a pretensa promessa de tutelar os novos interesses surgidos pela lógica do capital e não mais os ditos bens jurídicos como outrora. A insana guerra às drogas é um expresso exemplo desse expansionismo penal e punitivo com graves consequências para a sociedade, já que a intensificação de políticas repressivas e proibicionistas, ensejaram o aumento do consumo de drogas e o acirramento das desigualdades e vulnerabilidades econômicas e sociais, ao invés de diminuí-las, em um contexto mercadológico fortemente armado e violento.

É efetivamente o agravamento dessas vulnerabilidades no bojo da política de drogas que passaremos a abordar no próximo capítulo.

4 POLÍTICAS DE DROGAS: UMA QUESTÃO DE GÊNERO

Neste último capítulo, nosso enfoque será a imbricada relação entre mulheres, mercado de trabalho precarizado e o tráfico de drogas.

A política de drogas, historicamente, é marcada por claras distinções de gênero, as quais serão problematizados nesse capítulo, sem perder de vista o viés econômico que lhe atravessa.

Por fim, discutiremos a contribuição da criminologia feminista para compreender as especificidades da inserção da mulher nesse contexto

4.1 – Mulheres, trabalho e as drogas

Cumpre-nos, neste ponto, analisarmos, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, como as questões de gênero se revelam importantes marcadores de diferenças com relação às drogas ilícitas, seja no âmbito da criminalidade feminina, seja no da dependência, mas sempre dentro do contexto da sociedade de consumo e suas contradições.

Em primeiro lugar, adotaremos nesse trabalho a definição de gênero proposta pela historiadora e feminista norte americana Joan Scott que pondera

> Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado em diferenças percebidas entre os sexos (...). Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado. (SCOTT, 1988, p. 42-44)

Compreende Andrade (2004) que, a partir desse entendimento acerca de gênero, tornou-se possível "distinguir entre sexo (biológico) e gênero (social) e, a partir da matriz sexo/gênero, ressignificar a dicotomia homem/mulher, feminino/masculino, desconstruindo o modelo androcêntrico de sociedade e de saber e os mecanismos que, a um só tempo, asseguravam e ocultavam a dominação masculina, mantendo a diferença de gênero ignorada".

Quando se trata da questão das drogas, as mulheres estão sujeitas as penalidades diversas e específicas em decorrência das expressões de gênero de que tratamos acima.

De um lado, quando são usuárias/dependentes de drogas ilícitas sofrem as consequências de políticas públicas que não levam em consideração as suas especificidades enquanto mulheres na questão do tratamento da dependência. De outro, quando estão envolvidas no tráfico de drogas, verifica-se que recaem sobre as mulheres diversos prejuízos que refletem as vulnerabilidades desse grupo, desde a posição subalterna que ocupam na cadeia do tráfico até o encarceramento que acarreta abusos e violações de direitos adicionais às mulheres em relação aos homens (MENDES, 2012, p. 199)

Poderíamos, então, nos indagar o que faz com as pessoas, em especial as mulheres, optem por tais atividades nesse cenário? A resposta nos parece um tanto quanto óbvia: a lógica que orienta a permanência desses "comerciantes" no mercado das drogas ilícitas reside no interesse primordial que norteia a atuação de qualquer indivíduo em nosso sistema econômico: o lucro, a despeito dos altos riscos envolvidos.

Conforme já demonstrado anteriormente neste trabalho, a maior parte dos problemas relacionados ao tráfico de drogas são gerados pela política proibicionista que o fundamenta, cuja matriz estadunidense foi exportada para todo o ocidente, com massiva disseminação na América Latina. Essa política está ancorada, basicamente, sobre dois pilares: a arbitrária eleição das drogas que serão consideradas ilícitas, a qual não obedece a critérios rígidos de cientificidade no que tange ao potencial lesivo de cada substância; e a falácia populista de que a via penal, altamente repressiva e violenta é o único instrumento capaz de desestimular os usuários e os traficantes, sendo este último grupo severamente perseguido e punido, como "bodes expiatórios" e inimigos da sociedade. (BOITEUX, 2006, p. 32)

Se, por um lado o tráfico de drogas é um crime cometido com o intuito de obter dinheiro ou outra vantagem econômica (incluindo a possibilidade de receber droga para uso pessoal), por outro, os estudos apontam outras razões que motivam as mulheres.

É precisamente por essa razão que não devemos incorrer em argumentos simplistas que procuram explicar a crescente participação feminina no tráfico de drogas, por exemplo, apenas através da superficial leitura de que foram aliciadas ou influenciadas pelos companheiros e familiares envolvidos com o tráfico, o famoso “amor bandido”, embora tal motivação seja válida para muitas delas.

Se, por um lado, as mulheres ingressam no tráfico de drogas para obter reconhecimento e status social, por outro, observa-se que as relações discriminatórias de gênero as atingem também nesse mercado de trabalho ilícito, já que para elas são destinadas as atividades consideradas secundárias e inferiorizadas. Em regra, as mulheres reproduzem nessas organizações criminais os papéis ou tarefas associadas ao feminino como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas, e só conseguem ascender de posição quando mantêm atitudes de extrema subserviência às ordens dos chefes do tráfico. Esta é uma referência à clássica divisão sexual do trabalho, que destina às mulheres o trabalho doméstico, normalmente não remunerado, formando os chamados "guetos femininos", que se reproduz na esfera do tráfico de drogas.

No contexto da sociedade de consumo e como resposta à necessidade de se inserir no mercado de trabalho, a participação da mulher no tráfico de drogas tem ocorrido em larga escala porque, este fornece à mão de obra desqualificada, uma posição nesse mercado, ainda que precária. Com propostas tentadoras, sem exigir experiência e com garantias de renda mais considerável em meio a uma economia que intensifica o desemprego e a informalidade crescente, o tráfico se apresenta como um oásis em meio ao deserto. Vislumbrando atender às necessidades da família com aumento de renda sem prejudicá-los diante de tantas ofertas lucrativas que não são encontradas no mercado formal de trabalho, essas mulheres recorrem à comercialização de drogas como uma forma de minimizar suas demandas. Neste sentido, expõe Mello que

> O comércio ilegal de drogas não exige técnica ou qualificação, até porque se estas mulheres tivessem tais possibilidades, a probabilidade era de não estarem incluídas nesta estatística da marginalidade. Vender drogas não requer idade, ou seja, podem ser recrutadas mulheres novas ou de idade bem avançada, realmente é um mercado onde o fator idade elevada, não prova a exclusão para o trabalho como ocorre no mercado formal, ou onde a tenra idade, não importa para fins trabalhistas, surgindo como possibilidade de auferir renda. (MELLO, 2010, p. 123-124)

Dados de pesquisa descritos por Cortina (2015*)* apontam que os motivos mais relatados pelas mulheres para escolherem o envolvimento com o crime são as dificuldades

em sustentar os/as filhos/as e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal. Essas motivações reafirmam a hipótese de que, para grande parte daquelas que escolhem a participação no tráfico, o objetivo é a obtenção de dinheiro, ou seja, uma fonte de renda. Nesse aspecto, o ingresso das mulheres no tráfico de drogas é apontado como um efeito da feminização da pobreza, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida. Para conduzir a essa reflexão, importa examinar previamente o cenário que relaciona as mulheres à pobreza, enquanto duplo critério de exclusão social.

Os dados estatísticos comparativos das últimas décadas revelam que as mulheres são cada vez mais indicadas como pessoa de referência nos lares brasileiros, enquanto únicas responsáveis pelo sustento das famílias monoparentais. (MACEDO, 2008*)*

Considerando que o tráfico de drogas é muito mais lucrativo, em comparação com a remuneração ofertada pelas ocupações lícitas (para pessoas com baixa escolaridade e com filhos), e permite a boa parte das mulheres trabalhar em casa, o tráfico de drogas apresenta-se como alternativa viável para que elas possam aliar o trabalho com o cuidado dos/as filhos/as. A par disso, outras pesquisas assinalam que há a naturalização da traficância ilícita de drogas para aqueles/as que convivem na mesma casa e que compartilham redes de apoio social na vizinhança e com os demais membros do núcleo familiar. Dessa forma, o tráfico de drogas passa a ser visto como uma atividade comum, apartado do estigma criminal que o envolve, e pode ampliar seu alcance e aceitação como típica "empresa familiar", que agrega os membros da família para a geração de renda.

A percepção dessas especificidades do tráfico de drogas serve de referência também para verificar sua relação com a feminização da pobreza, expressão que se traduz na constatação de que as mulheres jovens, com filhos/as e responsáveis pela renda de famílias monoparentais, representam um dos perfis da vulnerabilidade social mais difundidos no cenário internacional. De fato, no Brasil constata-se que: "das famílias que se situam no decil de renda inferior (4,6 milhões em 2004), 37% têm como pessoa de referência uma mulher sem cônjuge (família monoparental feminina) com filhos, enquanto 48% são biparentais de chefia masculina com filhos". (MACEDO, 2008*)*

Nesse sentido, um aspecto que merece destaque nos dados gerais do cenário brasileiro é o fato de as mulheres, em geral, serem mães que não contam com a corresponsabilidade dos pais, numa cultura baseada na "ética do cuidado" como parte da condição feminina, o que resulta na diretriz de que elas serão as responsáveis diretas pelo cuidado e sustento dos/as filhos/as.

4.2 – Criminologia feminista e política de drogas

Antes de mais nada, é preciso que reconheçamos a existência de múltiplas correntes de pensamentos feministas e consideramos que a principal é aquela elucidada por Saffioti (2004, p.58), na qual entende-se que a desigualdade alicerçada no gênero é decorrente da herança patriarcal e esta, por sua vez, pode ser apreendida como um sistema de poder estrutural atuante na sociedade que perpetua a dominação e exploração femininas.

Por esta mesma razão, não há que se falar da Criminologia Feminista como algo acabado e que se impõe para resolver todos os conflitos em política criminal do Estado diante da criminalidade feminina, mas sim, em uma criminologia feminista dentre muitas possíveis.

Consoante supracitado, esclarece-se que dentro dos estudos feministas sob o aspecto do direito penal, existem dois campos que tem as mulheres como objeto de estudo. Uma delas parte da prerrogativa das mulheres como vítimas de agressão, e a outra, analisa as mulheres como agente da agressão. Todavia, enquanto a primeira concepção é largamente estudada e discutida, a última tem sido discutida e abordada com menor frequência.

Nesse sentido, entendendo que os estudos sobre delinquência feminina não são realizados em grande escala, comparado àqueles que estudam as mulheres como vítimas, frisa-se duas concepções mais tradicionais relativas à figura feminina autora de delitos.

A primeira, estuda as mulheres sob uma visão androcêntrica e, a segunda, uma concepção mais contemporânea, da ênfase aos ditames da criminologia feminista. Todavia, essa ciência não teve um desenvolvimento uniforme. Em que pese as críticas, a criminologia feminista abriu espaço para o desenvolvimento de novas teorias, cita-se a perspectiva de gênero, bem como conseguiu tornar visível a criminalidade feminina, consolidando os pilares da criminologia feminista.

Nesse sentido, segundo Carmen Hein de Campos:

> A criminologia feminista revelou que as mulheres não são tratadas pelo Direito penal como sujeitos, pois a proteção penal não se destina às mulheres, mas à família e a maternidade. Assim pode ser entendida a proteção jurídica dos delitos de lesões corporais, aborto, infanticídio e outros. Nos crimes contra a liberdade sexual, é a moralidade da mulher que norteia toda a proteção jurídica. Recebe proteção a mulher criada pelo discurso jurídico: a mulher honesta. Esta expressão demonstra que como o direito recria o gênero. [...] o Direito penal é um campo de negatividade (2002, p. 146).

Ademais, importante mencionar algumas contribuições do feminismo para os estudos criminológicos. Baratta reforça este entendimento dizendo que "[...] a construção social do gênero, dos papéis e das posições correspondentes não pode ser compreendida se não considerarmos a contribuição que lhes é dada pelas instituições (2002, p. 24).

Uma delas foi a introdução da perspectiva de gênero como forma de analisar as mulheres dentro do sistema penal. Destarte, almeja-se entender com mais precisão a própria criminalidade feminina, bem como propor políticas de reforma das prisões femininas.

Uma outra contribuição do feminismo é uma nova ótica de estudo empregada, onde abre-se a possibilidade de estudar o sistema através da observação do objeto de pesquisa como sujeito, isto é, aproximam-se as figuras do pesquisador e da pesquisa, e deste modo, através das histórias contadas pelas mulheres de toda sua experiência vivida, alarga-se o cunho relacional da problemática com a circunstância.

Ao avaliar o processo histórico da criminologia no tocante às mulheres, Soraia Mendes salienta que "a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens" (2012, p.187). Em outras palavras, as mulheres somente pontualmente foram consideradas no discurso criminológico e, mesmo nesses casos, enquanto variável, uma adaptação, sempre em relação ao padrão masculino.

A crítica feminista atual a esse modelo criminológico é que a perspectiva feminista não deve ser somente agregada, como um ingrediente a mais. É imprescindível uma ruptura radical que nos permita compreender que

> Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, rés ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida como "um novo ingrediente" nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias (MENDES, 2012, p.188).

A ruptura radical proposta pela vertente feminista na criminologia, ao considerar as realidades vividas pelas mulheres dentro e fora do sistema de justiça criminal, conforme propõe Soraia Mendes, se torna capaz de desnudar e problematizar o duplo controle aos quais estão submetidas as mulheres. De um lado, o chamado controle informal "materializado na família (pais, padrastos, maridos), dele também co-participando a escola, a religião e a moral" e, do outro, o controle formal ou estatal exercido por todo o aparato do sistema de justiça criminal de Estado, seja através dos operadores do Direito, Leis, Ministério Público, Polícia, instituições disciplinadoras, penitenciárias, dentre outros (ANDRADE, 2005, p. 97).

Em síntese e retomando a ideia anteriormente exposta, podemos dizer que

> Ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela forma mentis masculina de interpretação e aplicação do direito penal. O sistema penal centrado no 'homem' (androcêntrico) invariavelmente

> produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivofamiliares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero. (CAMPOS, 2014, p.152)

Conforme já mencionado neste trabalho, as violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres encarceradas compõem, segundo nosso assentimento, esse conjunto de metarregras do qual nos fala Campos, pois representam para essas mulheres um agravamento substancial das condições através das quais ocorrerá a execução das penas, devido as múltiplas consequências que tais violações acarretam para as mulheres, as famílias, os filhos e a sociedade no geral. Assim, essas violações constituem evidências de que as desigualdades de gênero são transpostas para o ambiente carcerário.

Em outras palavras, o sistema de justiça criminal no tocante ao encarceramento feminino, age como instrumento de controle social do tipo formal e, ao adotar práticas que violam os direitos sexuais e reprodutivos das encarceradas, encerram uma compreensão estereotipada e menosprezadora da criminalidade feminina e da mulher que foi, e ainda tem sido, marca característica dos discursos criminológicos e, portanto, das políticas criminais do Estado brasileiro.

Pelo exposto até aqui o que intencionamos tornar claro é que

> Ao nos debruçarmos mais atentamente sobre as peculiaridades dos espaços prisionais, notadamente, se o foco do nosso olhar for às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, iremos observar que as dificuldades são bem mais assustadoras do que podemos imaginar. O cárcere feminino exprime e revela as desigualdades de gênero presente nos diferentes espaços sociais, mas que ganha maior proporção, se considerarmos as desigualdades sociais, econômicas e étnico-raciais. As mulheres, mesmo representando uma parcela pequena em relação à população carcerária masculina, são tratadas com certa indiferença, para não dizer com inferioridade, uma vez que, no ambiente penitenciário, elas não usufruem equitativamente do atendimento que é dispensado aos homens, que, por sua vez, já é muito precário. (FRANÇA, 2014, p.218-219)

O viés feminista na Criminologia, longe de negar os problemas do sistema carcerário como um todo, para homens e mulheres, como pode parecer num primeiro momento, possui o condão de chamar a atenção para as especificidades que sobrecarregam as mulheres e recrudescem o sofrimento e punição dessa parcela da população cujo histórico de estigmas e desamparos de toda espécie já produzem efeitos nefastos.

Ao trazer à tona a necessidade da elevação das mulheres à condição de sujeito dentro dos discursos criminológicos e, também fora dele, a Criminologia feminista inflige a devida importância ao debate sobre a autonomia e autodeterminação das mulheres, as quais vem sendo constantemente violadas pela política criminal de drogas vigente.

5 CONCLUSÃO

Nesse trabalho, procuramos discutir a economia das drogas e, ao fazê-lo sob o viés marxista crítico à lógica do capital, ficou evidente que este é um mercado que tende a crescer, estimulada justamente pela sociedade de consumo, embora a política de guerra às drogas e o proibicionismo pareçam agir contraditoriamente para combater esse mercado. No entanto, conforme restou demonstrado, esta política não atinge as suas metas, já que não atende aos objetivos de saúde pública, não previne as tóxicas-dependências; aumenta a criminalidade, violência e repressão; fomenta o mercado de drogas ilícitas não controladas quanto a sua qualidade e quantidade.

Quanto à inserção das mulheres nesse contexto, o que percebemos foi que a atual política de drogas, promove o agravamento das vulnerabilidades que atingem essa parcela da população. O encarceramento massivo de mulheres, especialmente, a partir da nova Lei de Drogas de 2006, precisa ser compreendido e analisado dentro de um espectro social mais amplo que denuncia a um só tempo as permanências do modelo patriarcal que, de certa maneira, sempre esteve presente no direito, como também o processo criminal tem servido ao propósito de criminalizar a feminização da pobreza.

Concernente ao crescimento do encarceramento feminino por tráfico de substâncias entorpecentes, entende-se que este é um fenômeno social que demonstra o etiquetamento dado a um perfil de mulheres que são criminalizadas pelo sistema penal. Dito de outro modo, da forma como está posto, este sistema apenas tem punido mais severamente determinada categoria de mulheres já violentadas pelas vulnerabilidades que as atingem cotidianamente.

Concluímos que o poder punitivo atua sobre a mulher por meio de aspectos múltiplos, de vigilância num primeiro momento e de punição num outro. Assim, caso a ordem patriarcal “falhe” e a mulher adentre ao âmbito de controle reservado ao homem, o sistema irá agir, direcionando a seletividade de gênero que fortalece o papel que que essa mulher deveria exercer na sociedade capitalista regida pela lógica patriarcal. Vários aspectos relacionados à vulnerabilidade de gênero influenciam nos processos de seleção no sistema penal. Por exemplo: no caso do tráfico de drogas, essa vulnerabilidade se desloca para a esfera da criminalização secundária, já nos demais crimes habitualmente imputados à mulher, sua condição de gênero se observava no processo de criação legislativa, ou seja, na esfera da criminalização primária. Por essa razão, lançamos mão do viés criminológico

feminista para interpretar esse fenômeno, pois é através dele que a perspectiva de gênero é projetada e revela a inevitável relação entre feminização da pobreza e divisão sexual do trabalho, perpetuada na criminalização das mulheres no bojo da Lei de Drogas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

BARATTA, Alessandro. **O Paradigma do Gênero**: da Questão Criminal à Questão Humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. pp. 19-80. Porto Alegre: Sulina, 1999

BOITEUX, Luciana. (2006). **O controle penal sobre as drogas ilícitas**: o Impacto do Proibicionismo sobre o Sistema Penal e a Sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica**: a experiência brasileira. Disponível em:http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf Acesso em 27 jun. 2022

CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literparia, 2018

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas**: aprisionamento e criminologia feminista. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, Dec. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000300761&lng=en&nrm=iso. Acesso em 30 jun 2022

FRANÇA, Marlene Helena de O. **Criminalidade e prisão feminina**. Revista Ártemis, Vol. XVIII nº 1; p.212-227, jul-dez, 2014

MACEDO, Márcia dos Santos. **Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero**: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. Caderno CRH [online]. 2008, v. 21, n. 53, pp. 385-399. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-49792008000200013. Acesso em 29 jun 2022

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2009

MARX, Karl. **O Capital**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. 9788521635420. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521635420/. Acesso em: 15 jun. 2022.

MELLO, Thaís Zanetti de. **(Des)velando os efeitos jurídico-penais da lei de drogas frente ao encarceramento feminino na Penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre**: em busca de alternativas viáveis. Mestrado em Ciências Criminais. Porto Alegre. 2010

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** [recurso eletrônico]. Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentaisPiaui-LuciaKaram.pdf.> Acesso em: 30 jun. 2022

_____. A Lei no 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim Ibccrim** - ano 14 - no 167 - Outubro – 2006

LABATE, Beatriz; RODRIGUES, Thiago. Proibição e guerra às drogas nas Américas: Um enfoque analítico. In: LABATE, Beatriz; RODRIGUES, Thiago (Orgs.). **Políticas de drogas no Brasil:** Conflitos e alternativas. Campinas: Mercado de Letras, 2018

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil para análise histórica. Trad. Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Original: Gender: An useful category of hystorical analyses. S.O.S. Corpo, 1991

SOUZA, Taciana Santos de. **A Economia das Drogas em uma abordagem heterodoxa**. 2015. 189 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1626071>. Acesso em: 27 jun. 2022

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas** -- 3. ed. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020